**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social visando a aquisição de uma central telefônica para a Unidade de Saúde do Centro, pois a existente no local queimou em decorrência de descarga elétrica ocasionada por trovoadas, e conforme constatação técnica, recomenda-se a aquisição de um equipamento novo.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93. Aduz o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ´além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

*a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;*

*a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*

*a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Consoante o renomado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

*Dispensa – emergência*

*TCU decidiu: “a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário).”*

*“Emergência – calamidade pública*

*Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário”.*

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em comento, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que está clara a necessidade de celeridade na aquisição de uma nova central telefônica, visto que não é razoável que os munícipes sejam privados de comunicação com a Unidade Básica de Saúde. É por telefone que são agendadas diversas consultas, exames, atendimentos e, acima de tudo, chamadas de emergência. Importante ressaltar também que é por meio telefônico que os servidores da fazem contato com clínicas, hospitais e afins, essenciais para o funcionamento adequado da Unidade.

Portanto, resta evidente a inviabilidade da Administração e dos munícipes aguardarem o desenrolar de um Processo Licitatório para a aquisição de uma Central Telefônica, sujeitando a população a um atendimento precário, ou mesmo impossibilitando a oferta dos serviços da saúde, em afronta direta a direito constitucional. Tal conduta, caso praticada, expor inúmeros munícipes a complicações em problemas de saúde ou até mesmo a risco de morte, situação esta injustificável e sem amparo jurídico.

Assim, considerando que a contratação aquisição do produto se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, entendo haver respaldo, e até mesmo exigência legal para a compra em análise por dispensa de licitação, que deverá ocorrer dentro dos preceitos legais, adotando todos os procedimentos de praxe para o feito.

Saliento, no entanto, que a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, fazendo para tanto a comparação da proposta apresentada com preços praticados no mercado através de orçamentos, a fim de comprovar que foram observados os princípios da moralidade, economicidade, eficiência, e supremacia do interesse público.

É o Parecer.

Doutor Pedrinho, 06 de novembro de 2019.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912